



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1968/2026



4023/2026

19 de fevereiro de 2026 10:39:25

Acrescenta dispositivo à Lei Ordinária 2440 de 05 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, Estado de Mato Grosso, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º à Lei Ordinária nº 2440 de 05 de dezembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - No âmbito da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), Dislexia, Dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras, o Município deverá assegurar prazos máximos para atendimento e encaminhamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – a triagem inicial da pessoa com suspeita ou diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista) TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), Dislexia, Dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias, a contar do primeiro atendimento na rede pública municipal;

II – o encaminhamento para avaliação especializada, quando indicado, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a triagem;

III – o início do acompanhamento terapêutico ou especializado, quando prescrito, deverá ocorrer no menor prazo possível, respeitada a capacidade da rede pública municipal.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo não afastam a prioridade de atendimento assegurada às pessoas com TEA (Transtorno



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

do Espectro Autista) TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), Dislexia, Dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras, pela legislação vigente.

Art. 6º - Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), Dislexia, Dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras, canal oficial de orientação e acolhimento às famílias e cuidadores, com as seguintes finalidades:

I – prestar informações sobre os direitos da pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), Dislexia, Dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras, e os serviços disponíveis na rede pública municipal;

II – orientar quanto aos fluxos de atendimento, encaminhamentos e acompanhamento contínuo;

III – oferecer acolhimento institucional às famílias e cuidadores.

Parágrafo único. O canal de que trata este artigo poderá funcionar de forma presencial, telefônica ou digital, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar, anualmente, relatório de avaliação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), Dislexia, Dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras.

§ 1º O relatório deverá conter, sempre que possível:

I – número de atendimentos realizados;

II – quantidade de encaminhamentos para avaliação especializada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

III – dados gerais sobre terapias e acompanhamentos ofertados;

IV – identificação de demandas reprimidas.

§ 2º As informações divulgadas deverão observar a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - O descumprimento injustificado das diretrizes previstas nesta Lei deverá ser comunicado à Secretaria Municipal competente, para fins de apuração e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela unidade de atendimento deverá apresentar justificativa formal, sempre que solicitado pelo órgão gestor da Política Municipal.”

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor, 30 dias após sua publicação.

Primavera do Leste – MT, 09 de fevereiro de 2026

AUTORA: RUBIA GRACIELA LONGHI – MDB

COAUTORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – MDB

COAUTOR: JOÉLIO ROSA DE MORAES - REPUBLICANOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar e fortalecer a efetividade da Lei Ordinária nº 1.584, de 24 de junho de 2024, que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), Dislexia, Dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras, ampliando seu alcance e garantindo maior previsibilidade, transparência e acolhimento institucional às pessoas com TEA, TDAH, Dislexia, Dispraxia e demais condições enquadradas no conceito de neurodiversidade.

A inclusão do artigo 6º, que estabelece prazos máximos para triagem, encaminhamento e início do acompanhamento especializado, busca enfrentar uma das principais dificuldades relatadas por famílias e cuidadores: a morosidade no acesso aos serviços públicos. Ao definir prazos claros, a norma confere maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa e efetividade à política pública, sem afastar a prioridade de atendimento já assegurada pela legislação vigente.

O artigo 7º institui canal oficial de orientação e acolhimento às famílias e cuidadores, medida essencial para reduzir a desinformação, orientar corretamente os usuários sobre seus direitos e facilitar o acesso aos serviços disponíveis na rede pública municipal. Tal dispositivo fortalece o caráter humanizado da política pública, reconhecendo o papel central da família no cuidado e acompanhamento das pessoas com neurodiversidade.

Por sua vez, o artigo 8º introduz a avaliação periódica da Política Municipal, por meio da elaboração e divulgação de relatório anual. Esse instrumento promove transparência, controle social e melhoria contínua da gestão pública, permitindo o monitoramento dos atendimentos realizados, das demandas reprimidas e da capacidade de resposta do Município, sempre com respeito à proteção de dados pessoais.

Já o artigo 9º estabelece mecanismo de responsabilização administrativa em caso de descumprimento injustificado das diretrizes da Lei, assegurando maior comprometimento dos gestores e das unidades de atendimento com a correta aplicação da política pública, sem criar sanções automáticas ou invasão de competência do Poder Executivo.

Ressalta-se que as inclusões propostas não implicam criação automática de despesas, limitando-se a aprimorar a organização, a transparência e a efetividade das ações já desenvolvidas pelo Município,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa e proteção integral.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessária, oportuna e de relevante interesse público, contribuindo para a consolidação de uma política municipal mais eficiente, humanizada e transparente no atendimento às pessoas com TEA, TDAH, Dislexia, Dispraxia e demais condições de neurodiversidade no Município de Primavera do Leste.